



Rio
PREFEITURA

RIOSAUDE

REGLIC

TEMA - 6
HABILITAÇÃO

REGLIC

TEMA - 6 HABILITAÇÃO

Autor: Evellyn Pontes | Gerência de Licitação e Contratos - DJUR

HABILITAÇÃO

I. HABILITAÇÃO

A habilitação é uma fase procedimental a ser cumprida, nos processos de contratação, que visa a avaliação da **capacidade de execução** da futura contratada por meio da análise de diversos aspectos previamente listados no Edital e/ou no Termo de Referência.

TIPO DE HABILITAÇÃO	DOCUMENTOS COMUMENTE ANALISADOS
Jurídica	Atos de criação da empresa, como o contrato social, a identidade dos sócios, e o CNPJ, a depender do tipo societário.
Econômico-Financeira	Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis, índice de liquidez geral, etc.
Fiscal	Certidões de regularidade com o Fisco Federal, Estadual e/ou Municipal.
Previdenciária e Social	Certidão de Regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS.
Trabalhista	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e Negativa de Ilícitos Trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, etc.
Técnica	Atestado ou certidão de aptidão para desempenho da atividade.

Esta etapa objetiva garantir que as futuras contratadas possuam a necessária **capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista, social, e/ou econômico-financeira** para a **execução do serviço ou fornecimento do bem** que a RIOSAÚDE pretende contratar, diminuindo, assim, as chances de contratação de uma empresa que execute o objeto de forma insatisfatória.

II. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É a demonstração da **aptidão técnica** da futura Contratada para fornecer determinado objeto ou prestar o serviço que se pretende contratar, com base em sua experiência anterior.

A qualificação técnica deve ser baseada em critérios objetivos especificamente atrelados ao objeto da contratação, garantindo que a empresa escolhida tenha **aptidão**

e capacidade técnica suficientes para executar o objeto do contrato com eficiência, de modo a atender às necessidades da RIOSAÚDE, assegurada a concorrência plena entre os participantes.

As exigências de qualificação técnica limitam-se apenas ao que for **indispensável** para o cumprimento das obrigações contratuais e devem ser **compatíveis** com a sua complexidade, conforme indica o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 105, §1º, do REGLIC.

Art. 105. §1º - As exigências de qualificação técnica previstas no caput deste artigo exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

Assim, a qualificação técnica deve ser prevista no edital (art. 80, inciso VI, do REGLIC) e/ou no Termo de Referência (art. 65, inciso VII, do REGLIC), **ou seja, ainda na fase interna da contratação já devem ser definidos e justificados os parâmetros necessários, suficientes e pertinentes à previsão dos requisitos de qualificação técnica**, cabendo que sejam definidos precisamente quais documentos serão exigidos para essa verificação.

II.I. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnica inclui tanto a **capacidade técnico-operacional** da empresa, quanto a **capacidade técnico-profissional** do seu responsável técnico.

Estabelece o art. 105, §4º, do REGLIC, que a **qualificação técnico-operacional** deve ser exigida previamente no termo de referência/projeto básico, considerando o **percentual fixo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da parcela de maior relevância técnica do objeto**. Vejamos:

Art. 105. § 4º - A qualificação técnico-operacional deverá ser previamente fixada no termo de referência/projeto básico, considerando o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância técnica, exceto se a especificidade do objeto recomendar outro percentual, situação em que os motivos deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da contratação

Ou seja, tratou o REGLIC de prever **como regra** que o percentual da qualificação técnico-operacional seja estabelecido em **50%**, não sendo necessário apresentar a motivação

para a sua adoção, portanto, já que deriva de disposição do REGLIC.

Excepcionalmente, contudo, **admite-se a fixação de percentual diferente daquele previsto no REGLIC**, nos casos em que a especificidade do objeto assim o recomende, sendo necessária a apresentação de justificativa pela área técnica.

REGRA: 50% dos quantitativos da parcela de maior relevância técnica.

EXCEÇÃO: justificadamente, mais ou menos de 50% dos quantitativos da parcela de maior relevância técnica.

A *parcela de maior relevância técnica* é aquela de maior importância para a execução do objeto da contratação (geralmente um serviço) e, **em regra**, deverá ser executada diretamente pela Contratada, não sendo admitida subcontratação, pois está dentro de sua habilidade e conhecimento técnico.

II.II. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR PELO REGISTRO CADASTRAL

O artigo 105, §5º, do REGLIC, trata da documentação necessária para comprovar a qualificação **técnico-profissional** e **técnico-operacional** nos processos de contratação da RIOSAÚDE, estando restrita ao seguinte:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISISONAL	QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL
Documentos emitidos em nome do profissional	Documentos emitidos em nome do profissional
Registro no conselho profissional competente.	Certidões ou atestados de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; Esses documentos poderão ser substituídos pela verificação de informações constantes de certificado de cadastramento emitido pela RIOSAÚDE, pelo Município do Rio de Janeiro ou pelo PNCP, na forma do art. 11 do REGLIC, indicando o desempenho da empresa na execução de contratações públicas anteriores.
	Registro ou inscrição no conselho profissional competente.

	Indicação do pessoal técnico, das instalações, do aparelhamento e da qualificação de cada membro da equipe técnica.
Atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.	Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
	Atestado de Visita Técnica ou Declaração de não realização de visita técnica (para garantir que a licitante tem conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento de suas obrigações)



ATENÇÃO!

Este rol é **exemplificativo**, ou seja, os documentos elencados no §5º, do art. 105, do REGLIC não excluem a possibilidade de a RIOSAÚDE solicitar outros documentos que se verifiquem necessários para garantir a boa execução contratual, conforme diz o §7º, do artigo 105, do REGLIC. **Neste caso, é importante que sejam utilizados critérios objetivos, que não venham a limitar a competitividade da contratação, e que sejam suficientes a comprovar a qualificação técnica das proponentes.**

O REGLIC inova ao permitir que as certidões e/ou atestados de capacidade técnica-operacional possam ser substituídos pela verificação das informações **constantes de certificado de cadastramento emitido pela RIOSAÚDE, pelo PNCP ou pelo Município do Rio de Janeiro.**

Todavia, **a possibilidade da RIOSAÚDE realizar a anotação do cumprimento de obrigações das suas empresas contratadas em registro cadastral está condicionada à implantação e à regulamentação** do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações **pela empresa**, de forma que seja um mecanismo apto à realizar o registro da atuação das empresas contratadas no cumprimento das obrigações assumidas, a partir de uma análise objetiva, conforme determina o artigo 11, §3º, do REGLIC.

Essa regulamentação deve considerar a avaliação do desempenho das contratadas com base em indicadores objetivamente definidos e avaliados, pautados em critérios de desempenho técnico e de cumprimento das obrigações contratadas, bem como em eventuais penalidades aplicadas (art. 11, §2º, do REGLIC).

III. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E REQUISITOS MÁXIMOS A SEREM EXIGIDOS

A habilitação econômico-financeira tem como objetivo verificar a **capacidade econômica** da licitante frente aos compromissos que deverão ser assumidos para a futura execução contratual, assegurando que a empresa não interrompa a execução do objeto por falta de condição financeira sólida.

Para a comprovação da capacidade econômico-financeira, a empresa deverá apresentar documentos que demonstrem sua saúde financeira. O artigo 106 do REGLIC estabelece os **requisitos adequados** a esta verificação, os quais deverão ser comprovados **de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo, restringindo-se** à apresentação dos documentos elencados nos incisos I a III, do art. 106, do REGLIC, que são:

Art.106. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e parágrafo terceiro do artigo 147 deste Regulamento, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Já o §4º, do artigo 106, do REGLIC, possibilita que a RIOSAÚDE estabeleça no edital para compras de entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



ATENÇÃO!

A habilitação econômico-financeira não é obrigatória, mas sempre que for exigida deverá observar os limites dispostos nos arts. 106 e 107 do REGLIC.

A título de inovação, o REGLIC trouxe, em seu art. 107, a possibilidade de utilização da garantia prevista no inciso III do art. 106 ao invés de solicitar os requisitos tratados no inciso I¹ e parágrafo quarto² do artigo anterior, no momento da apresentação da documentação de habilitação, através da comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta.

As regras que tratam dessa garantia da proposta constam dos §§1º a 3º, do art. 107, do REGLIC. Vejamos:

“Art.107. A garantia prevista no inciso III do artigo 106 deste Regulamento poderá ser exigida, em caráter alternativo aos requisitos tratados no inciso I e parágrafo quarto do artigo anterior, no momento da apresentação da documentação de habilitação, através da comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta.

§ 1º - A garantia de proposta **não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

§ 2º - A garantia de proposta **será devolvida às licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.**

§ 3º - **Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.”**

¹ “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social.”

² “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou das garantias previstas no parágrafo terceiro do artigo 147 deste Regulamento.”

Também como inovação, o §3º, do artigo 106, do REGLIC, permite de forma expressa que a RIOSAÚDE exija das proponentes a apresentação de uma **relação dos compromissos assumidos que possam vir a afetar sua capacidade financeira**, desde que esses compromissos ainda não tenham sido completamente executados. Isso ajuda a identificar a quantidade de responsabilidades financeiras que a futura Contratada já possui, e possibilita calcular se ela possui fôlego financeiro para suportar mais um contrato, protegendo assim os interesses da RIOSAÚDE.

IV. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO SUBCONTRATADO

A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá, mediante anuência da RIOSAÚDE, subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento. Nesses casos, é necessário observar os requisitos para habilitação da subcontratada.

Como requisito de habilitação da subcontratada, destacam-se os §§1º e 2º do art. 154, do REGLIC.

Para que a RIOSAÚDE manifeste concordância com a subcontratação, a empresa contratada deve apresentar documentos que comprovem que a empresa subcontratada tem a capacidade técnica necessária para executar o objeto subcontratado, além de documentos que atestem sua habilitação jurídica, fiscal e regularidade trabalhista e previdenciária.

Além disso, o REGLIC estabelece como **condição impeditiva para a subcontratação** que as empresas a serem subcontratadas:

- estejam suspensas do direito de participar de licitações pela RIOSAÚDE, dentro do período de suspensão;
- tenham sido declaradas inidôneas pelo Município do Rio de Janeiro, enquanto a sanção estiver em vigor.

Deste modo, é importante observar que a subcontratação deverá ser feita de acordo com as condições estabelecidas no artigo 154 do REGLIC. Além disso, é essencial que a empresa contratada mantenha o controle e a responsabilidade pela execução do contrato, garantindo o cumprimento das regras estabelecidas no Termo de Referência e no contrato.



Rio
P R E F E I T U R A

RIOSAUDE



RioSaudeOficial